

Anexo II

PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DA DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

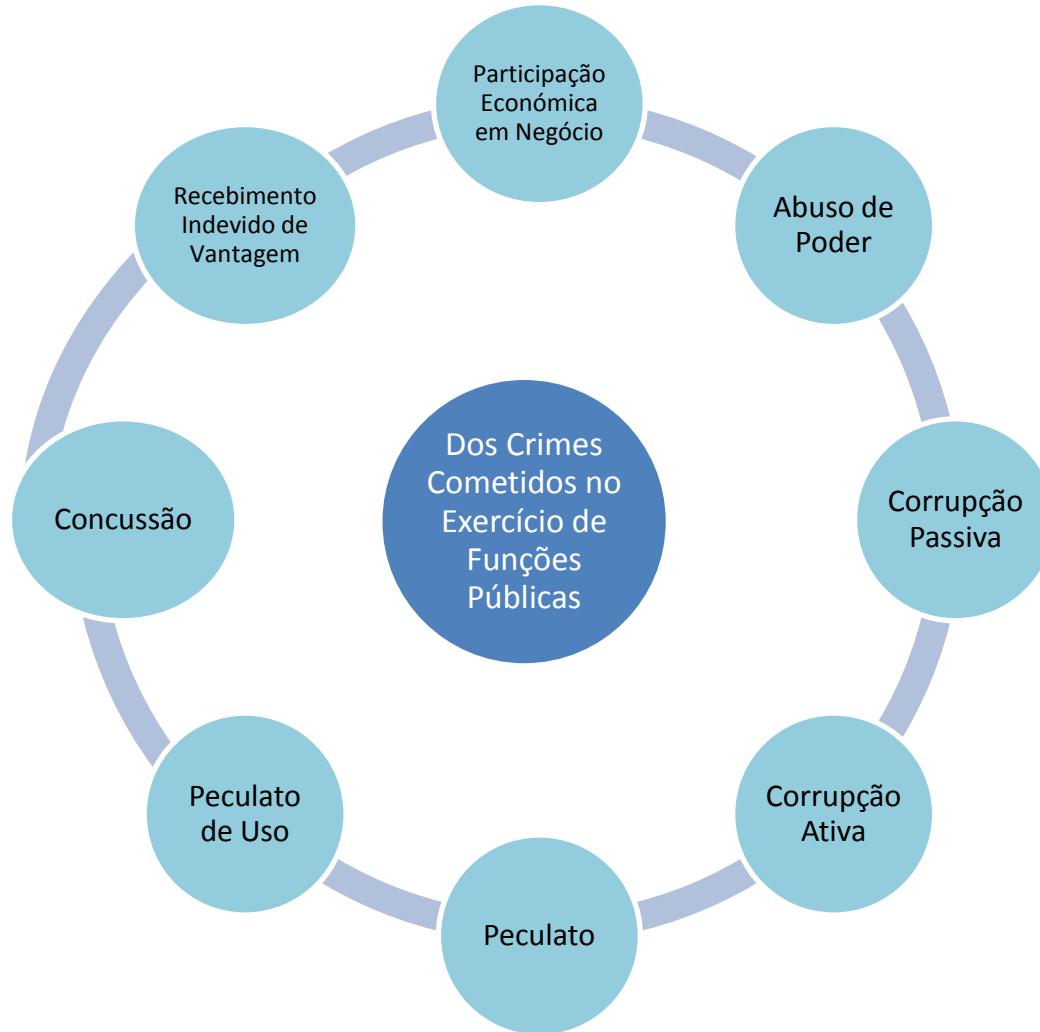
Período 2020-2025

Dos Crimes Cometidos no Exercício de Funções Públicas

- A qualidade de funcionário assume grande relevância em direito penal.
- Muitas das condutas previstas na lei como crimes são consideradas mais graves se forem praticadas por funcionários e punem-se de forma mais severa.
- São disso exemplo a violação e a coação sexuais, a violação de domicílio (quando cometidas por funcionário com grave abuso de autoridade), e a violação de segredo, de correspondência ou de telecomunicações (sem a devida autorização).
- Outras, só constituem crime se forem praticadas por funcionários ou, pelo menos, são incriminadas em função dos deveres específicos a que eles estão obrigados.
- Os artigos 372.º e seguintes do Código Penal* definem os crimes que podem ser cometidos no exercício de funções públicas.

*Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/março, nas sus sucessivas atualizações, a última a Lei n.º 58/2020, de 31/agosto.

Conceitos



Conceitos

Artigo 386.º Conceito de funcionário

1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:

a) **O funcionário civil;**

b) O agente administrativo; e

c) Os árbitros, jurados e peritos; e

d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

2 - Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

(...)

Conceitos

Artigo 372.º Recebimento indevido de vantagem

- 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, **solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida**, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, **der ou prometer a funcionário**, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, **vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida**, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 - Excluem-se dos números anteriores as **condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes**.

Conceitos

Artigo 373.º Corrupção passiva

- 1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, **solicitar ou aceitar**, para si ou para terceiro, **vantagem patrimonial ou não patrimonial**, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão **contrários aos deveres do cargo**, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 - Se o ato ou omissão **não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida**, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Conceitos

Artigo 374.º Corrupção ativa

- 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, **der ou prometer a funcionário**, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º

Conceitos

Artigo 375.º Peculato

- 1 - O funcionário que **ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções**, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de **diminuto valor**, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

- 3 - Se o funcionário **der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Conceitos

Artigo 376.º Peculato de uso

- 1 - O funcionário que **fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem**, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, **der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado**, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Conceitos

Artigo 377.º Participação económica em negócio

- 1 - O funcionário que, com intenção de **obter**, para si ou para terceiro, **participação económica ilícita**, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, **lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar**, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 2 - O funcionário que, por qualquer forma, **receber**, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de **ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar**, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
- 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que **receber**, para si ou para terceiro, por qualquer forma, **vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento** que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que **não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados**.

Conceitos

Artigo 379.º Concussão

- 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, **mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida**, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Conceitos

Artigo 382.º Abuso de poder

- 1 - O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, **abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.